

**LEI (Nº 1084/2018)**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 1084/2018**

**Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 895 de 26 de dezembro de 2012 - Código Tributário e de Rendas do Município de Simões Filho e da Lei nº 601/2001, que institui o Estatuto do Servidor, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado na Lei nº 895, de 26 de dezembro de 2012 - Código Tributário e de Rendas do Município de Simões Filho o art. 206, inciso IV que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 206 (...)

IV – no valor de 600 (seiscentos) UFM, por declaração, não entregue no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou entregue com omissão de dados ou dados incorretos:

- a) Declaração Mensal de Serviços Tomados – DMST
- b) Declaração Mensal de Serviços Públicos Cartoriais e Notariais – DMRP” (NR)

**Art. 2º** Fica acrescentado na Lei nº 895, de 26 de dezembro de 2012 - Código Tributário e de Rendas do Município de Simões Filho, o inciso VIII ao art. 206, com a seguinte redação:

“Art. 206 (...)

VIII – no valor de 3.817 (três mil oitocentos e dezessete) UFM, por Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras - DMSIF, não entregue no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou entregue com omissão de dados ou dados incorretos.” (AC)

**Art. 3º** A Lei nº 895, de 26 de dezembro de 2012 - Código Tributário e de Rendas do Município de Simões Filho, passa a vigorar acrescida do Capítulo

IX, que dispõe sobre o Sigilo das Operações de Instituições Financeiras”, com o artigo 365-A:

**“CAPÍTULO IX**

**Do Sigilo das Operações de Instituições Financeiras**

**Art. 365-A.** Os Agentes Fiscais do Município poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, conforme dispuser o regulamento.

**Parágrafo único.** O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º** A Lei nº 895, de 26 de dezembro de 2012 - Código Tributário e de Rendas do Município de Simões Filho, passa a vigorar acrescida do artigo 374-A:

“Art. 374-A. Inscrito o crédito na dívida ativa do Município, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados

§ 1º A notificação será expedida por via eletrônica ou postal para o endereço do devedor e será considerada entregue depois de decorridos quinze dias da respectiva expedição.

§ 2º Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública.

§ 3º Não pago o débito no prazo fixado no **caput** deste artigo, a Fazenda Pública poderá:

I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e

II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplica para créditos inscritos em dívida ativa em valor superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 5º A Fazenda Pública municipal editará atos complementares para o fiel cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 5º** - Fica alterado na Lei nº 601/2001, que institui o Estatuto do Servidor, do Município de Simões Filho, o art. 158, §1º e § 2º e o art. 163, *caput*, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. (...)

§ 1º A Comissão de Sindicância será composta por três servidores, designados pela autoridade competente, sendo o presidente, obrigatoriamente, servidor do quadro efetivo e estável no serviço público.

§ 2º Não poderá participar da comissão de sindicância o cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do investigado ou do denunciante, se houver.

Art. 163. O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de três servidores, de hierarquia igual, equivalente ou superior à do acusado, designados pela autoridade competente, sendo o presidente, obrigatoriamente, servidor do quadro efetivo e estável no serviço público.”

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de julho de 2018

**DIOGENES TOLENTINO OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**